

*ciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 43 760

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Saúde e Assistência uma comissão de reapetrechamento dos hospitais, encarregada de submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência os planos de aplicação da verba inscrita de acordo com o disposto no § único do artigo 12.º da Lei n.º 2106, de 21 de Dezembro de 1960, na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 2.º A comissão será constituída pelo vice-presidente do Conselho Coordenador do Ministério da Saúde e Assistência, que presidirá, pelo director-geral da Contabilidade Pública e por um director-geral do Ministério da Saúde e Assistência ou por um administrador dos hospitais a designar pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 3.º É autorizado o Ministro da Saúde e Assistência a constituir, mediante proposta da comissão, grupos de trabalho encarregados de averiguar as necessidades dos diferentes hospitais no que respeita a material.

Art. 4.º Os membros da comissão, do conselho administrativo e dos grupos de trabalho terão direito a abono de ajudas de custo e de transportes quando se deslocarem por motivo de serviço.

§ único. Todos os encargos resultantes do presente diploma serão pagos pela verba global destinada ao reapetrechamento hospitalar.

Art. 5.º A administração de fundos afectos ao reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares compete a um conselho administrativo constituído pelo director-geral da Contabilidade Pública, que presidirá, por um director-geral do Ministério da Saúde e Assistência a designar pelo respectivo Ministro e por um funcionário superior especializado em administração pública, que coadjuvará o presidente.

§ único. O funcionário superior referido no presente artigo será proposto pelo presidente do conselho administrativo, com o acordo dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 6.º Compete especialmente ao conselho administrativo:

1.º Promover a aquisição e distribuição do material destinado aos estabelecimentos hospitalares, de harmonia com o plano superiormente aprovado;

2.º Organizar a escrituração pormenorizada das despesas;

3.º Providenciar para que as verbas sob a sua administração sejam aplicadas por forma a obter-se delas o máximo rendimento útil;

4.º Apresentar, dentro do prazo de 60 dias, as contas de cada ano de actividade da comissão à aprovação do Ministro da Saúde e Assistência e visto do Mi-

nistro das Finanças, os quais, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 7.º Os levantamentos de fundos por conta das verbas inscritas para os fins deste diploma serão efectuados em folhas especiais processadas pelo conselho administrativo e remetidas à 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para efeitos de autorização de pagamento; as respectivas importâncias serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a sua movimentação por meio de cheques assinados por dois dos membros.

§ único. Poderá o conselho administrativo manter em cofre um fundo permanente até à importância de 5000\$.

Art. 8.º As remunerações certas serão fixadas por proposta do conselho administrativo, com o acordo dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência. Estes abonos e as restantes despesas estão apenas sujeitos ao visto do director-geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 43 761

Sendo necessário habilitar os governadores das províncias ultramarinas a darem estrutura legal aos serviços de centralização e coordenação de informações, que até agora têm sido assegurados pelos respectivos gabinetes, com evidente dificuldade, por falta de meios;

Vista a urgência desta providência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique os serviços de centralização e coordenação de informações, aos quais incumbirá, de um modo geral, reunir, estudar e difundir as informações que interessarem à política, à administração e à defesa das referidas províncias.

§ único. Os serviços de que trata o corpo do artigo são igualmente criados nas restantes províncias ultramarinas, devendo os respectivos governadores promover a sua instalação logo que os considerarem necessários.

Art. 2.º Os serviços de centralização e coordenação de informações ficam hierárquica e administrativa-mente dependentes dos governos provinciais e poderão ser integrados pelos governadores em outros serviços quando as circunstâncias locais o aconselharem.

Art. 3.º Junto dos serviços de centralização e coordenação de informações funcionará uma comissão, que se denominará comissão de informações, constituída